



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0058/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 5272/2017

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DM-GCVCS-TC 00164/15, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 03186/2015/TCE-RO, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE COMBUSTÍVEL.

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

RESPONSÁVEIS: EDMAR RIBEIRO AMORIM – EX-PREFEITO MUNICIPAL
MAXSUEL FALCÃO METZKER – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
HERLAN MONTEIRO GAMBARINI – EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CLEONICE APARECIDA VALÉRIO – EX-SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL
ADAILTON LUZ DE SOUZA – EX-SECRETÁRIO DE AÇÃO SOCIAL
MOACIR DRESCH – EX-SECRETÁRIO DE OBRAS
DANIEL DA SILVA – EX-SECRETÁRIO DE OBRAS
UANDERSON SILVA DE OLIVEIRA – EX-CHEFE DE GABINETE
NAILDON PEREIRA DA SILVA – EX-DIRETOR DE FROTAS
ROSILENE MOURA DE SOUZA – EX-SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO GERAL
JEANNE GOMES DOS SANTOS – EX-CONTROLADORA GERAL
LINCOLN DE OLIVEIRA MUSTAFÁ FILHO – EPP (PORTAL POSTO CACAULÂNDIA)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada inicialmente perante a Prefeitura Municipal de Cacaulândia em cumprimento ao Item II da DM-GCVCS-TC 00164/15 (ID 209706), proferida nos autos do Processo n. 3186/2015, em razão de possíveis irregularidades no controle de combustível perante aquela municipalidade, originariamente elencadas no relatório de Auditoria n. 001/CGM/2015 elaborado pelo Controle Interno do próprio município¹.

Concluído o trabalho desenvolvido pela Comissão de TCE², foram encaminhadas as considerações finais a esse Sodalício, protocolizadas sob o n. 11236/17 (ID 491041), sobre as quais a Unidade Instrutiva, no Relatório ID 574131, manifestou-se pela devolução do processo à origem, diante da existência de irregularidades no processamento da fase interna da TCE, uma vez que ausentes elementos obrigatórios dispostos na Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO³.

¹ Fls. 13/29 do ID 491144 e fls. 02/18 do ID 184392.

² Comissão de Tomada de Contas Especial designada pelo Decreto n. 3.003/GP/2016 e constituída pelos servidores Adrie Aparecida Biazatti Danieletto (Presidente), Fabiano de Oliveira Bruniere (Membro), Eronilson De Souza Santos (Membro), Adriana Teixeira Vieira (Membro) e Jeser Rodrigues de Souza (Membro).

³ Assim, considerando a ausência de alguns dos elementos obrigatórios, abaixo elencados, exigidos no artigo 4º da Instrução Normativa nº 21/07-TCE-RO, recomendamos data vênua, advertir a origem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386), o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, consignou que, apesar de não terem sido plenamente atendidos os requisitos formais da Instrução Normativa n. 21/2007/TCERO, considerando que se trata de apuração de fatos dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e que a TCE já teria alcançado seus objetivos (apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis), mostrava-se mais adequada a definição de responsabilidade e consequente citação dos envolvidos.

Assim, após definir as responsabilidades, determinou a citação dos Srs. Edmar Ribeiro Amorim⁴, Maxsuel Falcão Metzker⁵, Herlan Monteiro Gambarini⁶, Cleonice Aparecida Valério⁷, Adailton Luz de Souza⁸, Moacir Dresch⁹,

(Atual Prefeito de Cacaulândia, atual responsável pelo Controle Interno e demais corresponsável), conforme os enquadramentos imputados pelos incisos, quanto à obrigatoriedade da remessa dos documentos que compõem a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 21/07-TCE-RO, juntando, por conseguinte, todos os elementos faltantes de prova/convicção suficientes, conforme disposto no art. 14 da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO, **COMO SEGUE:**

4.1- Descumprimento do art. 4º, inciso V, da Instrução Normativa nº 21/07/TCERO, por não trazerem aos autos os documentos que comprovem termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora;

4.2- Descumprimento do art. 4º, inciso XI, da Instrução Normativa nº 21/07/TCERO, por não trazerem aos autos os documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, caso já tiver sido ressarcido;

4.3 - Descumprimento do art. 4º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO devido não constar na Tomada de Contas Especial (TCE) registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;

4.4 - Descumprimento do art. 4º, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 21/07/TCE-RO, por não trazerem aos autos **o pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreram os fatos**, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

4.5 - Descumprimento do art. 4º, inciso XIV, da Instrução Normativa nº 21/07/TCE-RO, por não trazerem aos autos os **o relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno**, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso XIII, da referida IN nº 21/07/TCE-RO;

4.6- Descumprimento do art. 4º, inciso XV, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO, posto não constar nos autos o **Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle interno**, contendo: a) identificação do responsável, nos termos do inciso IX, do art. 4º, da IN nº 21/07/TCE-RO; b) valor atualizado do débito; c) manifestação sobre as contas tomadas.

4.7- Descumprimento do art. 4º, inciso XVI, da Instrução Normativa nº 21/07/TCE-RO, devido não constar nos autos o **Pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo** sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

⁴ Ex-Prefeito Municipal de Cacaulândia.

⁵ Ex-Secretário Municipal de Saúde.

⁶ Ex-Secretário Municipal de Educação.

⁷ Ex-Secretária Municipal de Ação Social.

⁸ Ex-Secretário Municipal de Ação Social.

⁹ Ex-Secretário Municipal de Obras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Daniel da Silva¹⁰, Uanderson Silva de Oliveira¹¹, Naildon Pereira da Silva¹², Rosilene Moura de Souza¹³, Jeanne Gomes dos Santos¹⁴ e da Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Portal Posto Cacaulândia), em face das irregularidades naquela oportunidade delineadas.

Com exceção dos Srs. Herlan Monteiro Gambarini, Maxsuel Falcão Metzker e Naildon da Silva Pereira, todos os demais responsáveis apresentaram justificativas conforme a Certidão Técnica ID 654566.

No Relatório ID 836674, a Equipe Técnica do TCE/RO manifestou-se pela rejeição das preliminares levantadas pelos Defendentes e, no mérito, propugnou pela responsabilização, quanto ao dano decorrente de pagamentos em duplicidade, apenas do Sr. Naildon da Silva Pereira, Ex-Diretor de Frota, responsável pela operacionalização do sistema de abastecimento de combustível e da Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Portal Posto Cacaulândia), pelo recebimento indevido dos valores duplicados, porque as duplicidades de abastecimento foram praticadas no âmbito do setor de controle de frotas e abastecimentos, não havendo nos autos prova de que os demais gestores tinham conhecimento e/ou foram coniventes com as impropriedades, a exemplo dos secretários municipais e controladora geral.

Em relação à irregularidade substancializada em lançamentos forjados realizados por meio de manipulação do controle de frota e abastecimentos, assinalou o Corpo Instrutivo:

4.2.2. Dos lançamentos forjados

59. Em que pesem os levantamentos realizados pela comissão de tomada de contas especial terem identificado possíveis

¹⁰ Ex-Secretário Municipal de Obras.

¹¹ Ex-Chefe de Gabinete.

¹² Ex-Diretor Municipal de Frotas.

¹³ Ex-Secretária de Coordenação Geral.

¹⁴ Ex-Controladora Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

irregularidades com potencial prejuízo ao erário, esta unidade técnica, ao examinar o caderno processual, notadamente os elementos indicados pela comissão tomadora das contas, como evidência das irregularidades aventadas de supostos “lançamentos forjados” (ID 491147), entende que não restou comprovada a materialidade da imputação, posto que não é possível afirmar que os lançamentos dispostos nos relatórios de entrada sintéticos e analíticos de saída, tenham sido de fato forjados, uma vez que não há elementos nos autos capazes de demonstrar se o combustível lançado fora entregue e utilizado pela frota de veículos da municipalidade, eis que os hidrômetros dos veículos estavam desligados.

60. Assim, a ausência de provas materiais da irregularidade aventada, impossibilitam a responsabilização dos agentes envolvidos, sendo o afastamento da irregularidade a medida que se impõe.

61. Ante o exposto essa unidade técnica opina que seja afastada a irregularidade de “lançamentos forjados” ante ausência de provas que comprovem a materialidade da imputação.

E concluiu, ao final:

5. CONCLUSÃO

62. Após analisar dos autos e argumentos apresentados pelos agentes responsabilizados, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

5.1. Pagamentos a maior por duplicidade Lançamentos em Duplicidade, no valor de histórico de R\$ 23.690,44 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), **em afronta ao arts. 63 e 64 da Lei 4.320/64**, sendo esta responsabilidade das pessoas indicadas abaixo:

a) Naildon da Silva Pereira, Ex-Diretor de Frota e abastecimento, por realizar os lançamentos em duplicidade; e

b) Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA – EPP, por ter recebido os valores indevidamente, quando possuía o controle dos abastecimentos e apurar a diferença recebida a maior e não o fez.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto na presente análise, propõe-se ao e. Relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

6.1. Julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 23.690,44 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) a serem atualizados monetariamente a partir da data indicada no **item 3** “Quantificação do danos” do relatório de Tomada de Contas Especial, dado que os eventos ocorreram em datas distintas, e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) Naidon da Silva Pereira (CPF: 615.174.702-00) – Ex-Diretor de Frotas do município de Cacaulândia/RO;

b) Portal Posto Cacaulândia LTDA – EPP (CNPJ: 10.960.605/0001-88).

Vieram os autos conclusos para manifestação.

É a síntese do necessário.

Conforme relatado, versa o presente caderno processual acerca de Tomada de Contas Especial instaurada perante a Prefeitura Municipal de Cacaulândia, em cumprimento a determinação oriunda desse Sodalício¹⁵, visando à apuração de irregularidades no sistema de controle de frota e abastecimentos da municipalidade.

De início, cabe enfrentar as preliminares suscitadas pelos Defendentes.

1. DAS PRELIMINARES.

1.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

¹⁵ DM-GCVCS-TC 00164/15 (ID 209706), proferida nos autos do Processo n. 3186/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em suas peças defensivas, bastante semelhantes, inclusive, os Srs. Daniel da Silva¹⁶, Edmar Riveiro de Amorim¹⁷, Jeanne Gomes dos Santos¹⁸, Moacir Dresch¹⁹, Rosilene Rodrigues de Moura²⁰ e Uanderson Silva de Oliveira²¹ arguíram que as inúmeras irregularidades a macular Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016, em desconformidade com a Instrução Normativa n. 21/07/TCE-RO, acabaram por vilipendiar o exercício do direito de defesa, impingindo-lhes, portanto, cerceamento, notadamente porque apesar da infinidade de documentos, não existe uma sequência lógica e inteligível dos acontecimentos.

Afirmaram, também, que foram protocolizados requerimentos junto à Prefeitura Municipal de Cacaulândia, por meio dos quais vindicaram cópias de diversos documentos atinentes à tomada de contas especial, o que não foi fornecido pela municipalidade que teria negado sob o “(...) argumento de inexistência de tais documentos, em manifesto ato de Cerceamento de Direito de Defesa (...)”.

Na sequência, passaram a discorrer acerca da inexistência de prova das irregularidades que lhes foram imputadas, alegações que por se confundirem verdadeiramente com o mérito com ele serão analisadas.

A Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Posto Portal Cacaulândia), em seu petítório, protocolizado nesse Sodalício sob o n. 07327/18 (ID 632538), também suscitou cerceamento de defesa, uma vez que “(...) a Comissão nada mais fez em notificar os acusados, deixando destarte de ouvi-los (...)”, não tendo ela, portanto, “(...) oportunidade de defender-se (...) em clara ofensa à ampla defesa e até mesmo pelo contraditório (...)”.

¹⁶ ID 652811 (Protocolo n. 08561/18).

¹⁷ ID 652881 (Protocolo n. 08562/18).

¹⁸ ID 652838 (Protocolo n. 08566/18).

¹⁹ ID 652813 (Protocolo n. 08563/18).

²⁰ ID 652807 (Protocolo n. 08565/18).

²¹ ID 652816 (Protocolo n. 08564/18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, tal como assinalado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico ID 836674, a preliminar em exame deve ser rejeitada.

Necessário esclarecer aos Defendentes que a tomada de contas especial é um procedimento complexo afeto à jurisdição de contas e que se divide em duas fases: uma *interna*, de natureza apuratória, investigativa; e uma *externa*, de natureza processual, deliberativa.

A fase interna é instaurada pelo ente lesado ou pelo próprio Tribunal de Contas em caso de inércia daquele, possuindo natureza claramente verificadora e investigatória, sem nenhuma relação jurídico-processual consolidada, vale dizer, não há partes. Nessa fase, portanto, não se fazem necessárias comunicações processuais, porquanto sequer existe um processo. Isto é, nessa fase, a Administração busca reunir informações acerca do fato ocorrido, a fim de chegar a uma conclusão da apuração, sem nenhum caráter decisório ou força vinculante.

Após a conclusão das investigações da fase interna, esta é concluída e remetida ao Tribunal de Contas, instância responsável pelo julgamento das contas tomadas. Na Corte de Contas, havendo informações suficientes que embasem e justifiquem o processamento da tomada de contas especial, esta torna-se efetivamente um processo, com citação das partes envolvidas para que apresentem suas alegações, culminando com o exame técnico das informações prestadas, tal como se procede nos presentes autos.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa na fase interna da presente TCE.

Aliás, por convergir com o entendimento esposado naquele Relatório Técnico ID 836674, peço vênias para transcrever as asserções naquela oportunidade delineadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

16. Embora seja verídica a afirmação de que a IN nº 021/TCE-RO não foi completamente atendida, torna-se infundada a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que os objetivos da tomada de contas especial em sua fase interna que são a apuração dos fatos, quantificação do possível e indicação dos responsáveis, foram plenamente atingidos.

17. Como se sabe, o processo de tomada de contas especial é composto por duas fases: a fase interna no âmbito do próprio órgão instaurador e a fase externa que ocorre no Tribunal de Contas. A fase interna do processo administrativo de TCE é etapa meramente apuratória na qual são levantados elementos de materialidade e autoria da irregularidade, submetidos ao Tribunal de Contas para julgamento das contas do responsável.

18. Assim, eventuais falhas formais na fase interna da TCE não ensejam cerceamento ao direito do exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo estes assegurados na fase externa perante o Tribunal de Contas, nesse sentido traz-se a colação julgado do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2016/2018-Segunda Câmara:

(...) Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. **A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.** (grifou-se)

19. Ante o exposto, tem-se que, superada a questão preliminar suscitada pelos defendentes, posto que plenamente assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa na fase externa (Tribunal de Contas) desse processo de tomada de contas especial.

Se isso não bastasse, ao compulsar as peças defensivas apresentadas, verifica-se que os Defendentes tiveram acesso à documentação relativa à Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 e a vários outros documentos perante a municipalidade, os quais, inclusive, foram por eles apresentados junto com seus petições no intuito de refutar as pechas que lhes foram irrogadas.

Assim, considerando que o julgamento das contas, com a possível aplicação de multas e a determinação de ressarcimento ao erário, somente ocorre na fase externa e que a fase interna, por sua vez, como já referenciado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constitui uma etapa inquisitorial do processo, possuindo a doutrina e a jurisprudência entendimento uníssono de que o contraditório apenas seria necessário quando da análise dos fatos pelo Tribunal de Contas competente, o que é garantido aos responsáveis no caso em voga, impositivo o não acolhimento da tese defensiva.

Destarte, manifesta-se o MPC pela REJEIÇÃO da preliminar em exame.

1.2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/07/TCE-RO.

Ainda naqueles mesmos petítórios, suscitam os Defendentes Daniel da Silva, Edmar Riveiro de Amorim, Jeanne Gomes dos Santos, Moacir Dresch, Rosilene Rodrigues de Moura e Uanderson Silva de Oliveira nulidade a ser reconhecida por esse Sodalício em razão de o procedimento adotado na Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 não ter observado a integralidade dos termos da Instrução Normativa n. 21/07/TCE-RO, o que teria sido reconhecido pelo próprio TCE/RO.

Prosseguem seus arrazoados alegando que a inobservância daquele regramento resultou na ausência de provas da efetiva ocorrência das irregularidades apuradas e que a Comissão da TCE teria ignorado as orientações dessa Corte de Contas, limitando-se a anexar documentos, acerca dos quais não foram eles sequer intimados a se manifestar.

Argumentaram, ainda, que houvera na espécie afronta específica ao art. 5º da Instrução Normativa n. 21/07/TCE-RO, porque a tomada de contas especial deveria ter sido conduzida por integrantes que fossem servidores efetivos estranhos ao setor onde ocorreu o fato ensejador do procedimento administrativo, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Passaram também a discorrer, neste tópico, acerca do mérito dos autos, aduzindo, igualmente, que não sobejaram evidenciadas as irregularidades, sobretudo no que se refere a eventuais lançamentos forjados, que teriam sido realizados por meio de manipulação do controle de frota e abastecimentos, como ventilado pela Comissão da TCE, a qual, ao fim e ao cabo, logrou êxito em demonstrar somente que havia uma verdadeira desordem no controle de abastecimento da frota do Município de Cacaulândia.

Em relação às teses que se confundem com o mérito, tal como salientado quando do exame da preliminar linhas volvidas, com ele elas serão analisadas.

Quanto às demais teses, por convergir com o entendimento esposado no Relatório Técnico ID 836674, peço vênias para transcrever as considerações esposadas pela Equipe Técnica do TCE/RO naquela mesma oportunidade:

25. Quanto ao não atendimento completo da IN nº 021/2007-TCE/RO, muito embora já se tenha tratado do tema em linhas precedentes, cabe aqui reafirmar a decisão do Relator, no sentido de que as impropriedades verificadas no processamento da fase interna da TCE foram de natureza meramente formais, tendo a TCE alcançado seu objetivo principal – apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

26. No que se refere ao argumento de que os membros da Comissão deveriam ser de setor estranho daquele onde ocorreu o fato, tal alegação não deve prosperar, uma vez que o próprio quadro com a lotação dos servidores membro da comissão de TCE apresentado pelo defendente demonstra que os servidores eram de Setores distintos daquele onde foi instaurada a tomada de contas, qual seja, SETOR DE FROTAS.

27. Ademais, deve-se ter claro que a norma determina que os membros da comissão de TCE devem ser de setor distinto daquele onde se originou a instauração da tomada de contas, visando, com isso, garantir a isenção e independência da apuração, não significa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

portanto, que os membros da comissão tomadora das contas devam ser de outro órgão da administração.

28. Logo, improcedente a preliminar suscitada.

Assim sendo, manifesta-se o MPC pela rejeição também da presente preliminar.

1.3. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA INICIAL DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 001/CTCE/2016.

A Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Portal Posto Cacaulândia), em seu petítório, protocolizado nesse Sodalício sob o n. 07327/18 (ID 632538), suscitou a nulidade dos presentes autos em razão da inépcia na inicial da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016, “(...) *diante de imputações genéricas e da falta de individualização dos fatos (...)*”, pois, na oportunidade, “(...) *apresentou-se 04 denunciados como potenciais causadores de ilicitudes e atribuir (...) a todos os mesmos fatos de forma extremamente genérica, ao arrepio da lei, em desobediência ao devido processo legal (...)*”.

Aduziu que, na espécie, a competência para a instauração do procedimento administrativo era do Chefe do Poder Executivo, autoridade máxima na municipalidade e que a comissão deveria ser composta por dois ou mais servidores efetivos, conforme estabelecido na Lei n. 12.846/2013, Lei Orgânica do Município.

Assim, asseverou:

“O que existe é um denominado Termo de Abertura de Processo fl. 02, seguido do Relatório e Justificativa para a Abertura do Processo (fl. 03) elaborado sem as cautelas devidas em desobediência ao artigo 4º ‘caput’ e §2º, todos da Lei 12.846/2013, elaborado sem as devidas cautelas em desobediência ao devido processo legal, pela Controladora Geral do Município, ao protocolar, assinar e praticar sozinha todos os atos Termo de abertura de Processo nº 001/CGM/2015.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na sequência, assim como os demais Defendentes, passou a discorrer acerca do mérito dos autos, asserções que serão consideradas no momento devido.

Sem maiores delongas, por estarem em sintonia com o entendimento deste Órgão Ministerial, transcrevo a análise feita no ponto pela Unidade Instrutiva no Relatório ID 836674:

34. As alegações de irregularidade na instauração do processo em descumprimento a Lei Orgânica nº 12.846/2013, segundo a qual a competência para a instauração e julgamento do processo de “PAR” pertence à autoridade máxima do Município, bem como de cerceamento do direito de defesa, não procedem, vez que o processo de Tomada de Contas Especial, é regido pela Lei Complementar n. 154/96, que em seu art. 8º, §1º dispõe “o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão”, e pela Instrução Normativa n. 21/2007/TRC-RO, vigente à época.

35. Deste modo, a instauração do presente processo TCE se deu em razão da determinação deste Tribunal de Contas consoante decisão do e. Relator (DM-GCVCS-TC 00164/15) proferida nos autos do processo n. 3186/15 - Fiscalização de Atos e Contratos, logo cumprindo todos os requisitos legais a ele inerentes.

36. Cabe explicitar que a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública a fim de obter o respectivo ressarcimento.

37. Ademais, conforme exposto em linhas precedentes, a fase interna do processo administrativo de TCE é etapa meramente apuratória, no qual são levantados elementos de materialidade e autoria da irregularidade sem a formação de culpa, para posterior apreciação no Tribunal de Contas que, finalmente, julgará as contas do responsável.

38. Desse modo, a ocorrência de eventuais falhas formais na fase interna da TCE não acarreta o cerceamento do direito de defesa, sendo estes assegurados na fase externa perante o Tribunal de Contas.

39. No que tange à alegação de que não foram juntados fatos importantes (...) prejudicando uma defesa apropriada, cabe mais uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vez enfatizar que o processo de tomada de contas especial tem rito próprio, cujo objetivo principal se perfaz em apurar os fatos, quantificar o possível dano e indicar os responsáveis, logo os fatos apurados em sede de TCE devem ser devidamente comprovados neste processo, caso não haja a devida comprovação dos fatos apurados; estes devem ser contestados pontualmente pelo defendente.

40. Assim, havendo a indicação de fatos pela comissão de apuração sem a devida comprovação, incumbe ao defendente a devida contestação.

41. Assim, não prospera a preliminar de nulidade absoluta do presente feito arguida pela defesa.

Destarte, deve também a preliminar ora analisada ser rejeitada, porque eventuais falhas na fase interna da TCE, como já deveras asseverado, não têm o condão de inquirar a fase externa.

2. DO MÉRITO

Conforme a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386), assim enumerou o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, as irregularidades e as respectivas responsabilidades:

Responsáveis		Irregularidades
1.	Edmar Ribeiro de Amorim	a.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 , em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Saúde de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquina POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$ 8.673,98 (oito mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) , atualizado - até 10.08.2017 - para R\$13.414,37 (treze mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e sete
	Maxsuel Falcão Metzker	
	Naildon da Silva Pereira	
	Rosilene Rodrigues de Moura	
	Jeanne Gomes dos Santos	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP	centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais.
2.	Edmar Ribeiro de Amorim	b.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 , em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$ 20.892.21 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) , atualizado - até 10.08.2017 - para R\$32.006,58 (trinta e dois mil e seis reais e cinquenta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais.
	Herlan Monteiro Gambarini	
	Naildon da Silva Pereira	
	Rosilene Rodrigues de Moura	
	Jeanne Gomes dos Santos	
	Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP	
3.	Edmar Ribeiro de Amorim	c.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 , em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Cacaulândia, no período de 16.09.2014 a 11.11.2014, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$ 579,60 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) , atualizado - até 10.08.2017 - para R\$948,86 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;
	Cleonice Aparecida Valério	
	Naildon da Silva Pereira	
	Rosilene Rodrigues de Moura	
	Jeanne Gomes dos Santos	
	Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP	
4.	Edmar Ribeiro de Amorim	d.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 , em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Cacaulândia, no período de 12.11.2014 a 19.03.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS
	Adailton Luz de Souza	
	Naildon da Silva Pereira	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Rosilene Rodrigues de Moura	SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$ 864,72 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) , atualizado - até 10.08.2017 - para R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;
	Jeanne Gomes dos Santos	
	Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP	
5.	Edmar Ribeiro de Amorim	e.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 , em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, no período de 16.09.2014 a 27.01.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$6.091,73 (seis mil noventa e um reais e setenta e três centavos) , atualizado - até 10.08.2017 - para R\$9.888,38 (nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;
	Moacir Dresch	
	Naildon da Silva Pereira	
	Rosilene Rodrigues de Moura	
	Jeanne Gomes dos Santos	
	Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP	
6.	Edmar Ribeiro de Amorim	f.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 , em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, no período de 28.01.2015 a 19.03.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$29.956,41 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) , atualizado - até 10.08.2017 - para R\$45.768,11 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;
	Daniel da Silva	
	Naildon da Silva Pereira	
	Rosilene Rodrigues de Moura	
	Jeanne Gomes dos Santos	
	Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7.	Edmar Ribeiro de Amorim	g.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 , em face da irregular liquidação das despesas, no Gabinete do Prefeito do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquina POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$ 3.066,47 (três mil e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) , atualizado - até 10.08.2017 - para R\$4.841,98 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;
	Uanderson Silva de Oliveira	
	Naildon da Silva Pereira	
	Rosilene Rodrigues de Moura	
	Jeanne Gomes dos Santos	
	Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP	
8.	Edmar Ribeiro de Amorim	h.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 , em face da irregular liquidação das despesas, na Coordenação Geral do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquina POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$ 358,41 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) , atualizado - até 10.08.2017 - para R\$541,73 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;
	Rosilene Rodrigues de Moura	
	Naildon da Silva Pereira	
	Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP	
9.	Edmar Ribeiro de Amorim	i.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 , em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Saúde de Cacaulândia, por pagamentos a maior a fornecedor de combustíveis devido duplicidade em abastecimentos, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.128,01 (mil cento e vinte e oito reais e um centavo) , atualizado - até 10.08.2017 - para R\$1.963,57 (mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com
	Maxsuel Falcão Metzker	
	Naildon da Silva Pereira	
	Rosilene Rodrigues de Moura	
	Jeanne Gomes dos Santos	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP	nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;
10.	Edmar Ribeiro de Amorim	j.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 , em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquina POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R \$3.378,47 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) , atualizado - até 10.08.2017 - para R\$5.916,88 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;
	Herlan Monteiro Gambarini	
	Naildon da Silva Pereira	
	Rosilene Rodrigues de Moura	
	Jeanne Gomes dos Santos	
	Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP	
11.	Edmar Ribeiro de Amorim	k.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 , em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquina POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$ 18.710,69 (dezoito mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos) , atualizado - até 10.08.2017 - para R\$31.276,86 (trinta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;
	Moacir Dresch	
	Naildon da Silva Pereira	
	Rosilene Rodrigues de Moura	
	Jeanne Gomes dos Santos	
	Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP	
12.	Edmar Ribeiro de Amorim	l.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 , em face da irregular liquidação das despesas, no Gabinete do Prefeito do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquina POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor
	Uanderson Silva de Oliveira	
	Naildon da Silva Pereira	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Rosilene Rodrigues de Moura	histórico de R\$ 229,10 (duzentos e vinte e nove reais e dez centavos) atualizado - até 10.08.2017 - para R\$431,35 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;
	Jeanne Gomes dos Santos	
	Empresa Portal Posto Cacaullandia LTDA - EPP	
13.	Edmar Ribeiro de Amorim	m.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 , em face da irregular liquidação das despesas, na Coordenação Geral do município de Cacaullândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$234,17 (duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) atualizado - até 19.03.2015 - para R\$411,89 (quatrocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;
	Rosilene Rodrigues de Moura	
	Naildon da Silva Pereira	
	Jeanne Gomes dos Santos	

Compulsando os autos, sobretudo o Relatório Final da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (Protocolo n. 11236/17, ID 491041), infere-se que as irregularidades delineadas acima decorreram de dois fatos principais: **a)** pagamento a maior a fornecedor de combustível devido a duplicidade em abastecimento; e **b)** lançamentos forjados realizados por meio de manipulação do controle de frota e abastecimento.

Passemos, então, à análise da materialidade e da autoria/responsabilidade pelas irregularidades constatadas. Antes, porém são necessárias algumas considerações, a fim de uma escoreita compreensão de toda a marcha processual até o presente momento e, especialmente, para que se possa ter uma dimensão do cenário encontrado perante a Prefeitura Municipal de Cacaullândia no que se refere ao controle de combustível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Malgrado estabelecido o controle informatizado de combustível junto à Prefeitura Municipal de Cacaulândia, verifica-se que havia uma total desorganização – proposital, como se verá adiante – do Controle de Frota, setor responsável para o cumprimento do mister, que ficava a cargo do Sr. Naildon da Silva Pereira, Diretor de Frotas, tendo sido utilizado até mesmo, a título de exemplo, paralelamente ao sistema informatizado, um controle manual, com a emissão de “(...) *notas manuais em nome do prefeito Sr. Edmar Ribeiro Amorim – então Prefeito Municipal – , para serem pagas posteriormente pela prefeitura.*”, em razão de suposta ausência de “(...) *saldo em empenho para abastecer os veículos da Secretaria Municipal de Obras.*”²².

Infere-se da documentação referente à Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (Protocolo n. 11236/17, ID 491144), que a apuração primeira dos fatos em exame foi efetivamente realizada pela Sra. Jeanne Gomes dos Santos, então Controladoria-Geral, que notou um considerável aumento nos gastos com combustíveis no Município de Cacaulândia, dando ela início ao Processo de Auditoria n. 001/CGM/2015, que se encontra contido integralmente no ID 184392 inserto no Processo n. 3186/2015²³, cujo apensamento ao presente será pelo MPC requerido ao final.

Conforme o Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 e fls. 02/18 do ID 184392), subscrito por aquela servidora, foram analisados todos os abastecimentos dos veículos do município no período de 01.01.2013 a 10.05.2015 e realizadas oitivas de

²² Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 41-57 do ID 491144). A respeito, consigna-se que o Sr. Edmar Ribeiro Amorim, então Prefeito Municipal, afirmara, conforme aquele mesmo relatório, que se deu tal procedimento uma vez que “(...) *a prefeitura estava de recesso e não tinha empenho da Secretaria Municipal de Obras para abastecimento então foi autorizado abastecerem na sua conta pessoal os veículos da SEMOSP, para não parar prejudicar os trabalhos que estavam sendo desenvolvidos no município. E que os abastecimentos foram pagos por ele junto com os gastos da sua fazenda.*” e que os abastecimentos em seu nome importaram um valor de R\$ 4.745,37.

²³ Processo originário no qual, consoante relatado, foi proferida a DM-GCVCS-TC 00164/15 (ID 209706) que determinou a instauração de TCE perante o Município de Cacaulândia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vários servidores, dentre eles ocupantes do cargo de motorista²⁴, os quais afirmaram que, por ordem do Sr. Naildon da Silva Pereira, então Diretor de Frota, deixavam as senhas pessoais e a numeração dos cartões de abastecimento com os frentistas do posto de combustível contratado, fato que, *de per si*, mostra a extrema gravidade dos fatos, incrementada com a oitiva do próprio Sr. Naildon da Silva Pereira²⁵, na qual reconhece, dentre outros fatos, que *“Era necessário desligar o Hodômetro – dos veículos do município – por conta das notinhas, porque não batia com o Hodômetro.”*

Ainda, naquele Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 e fls. 02/18 do ID 184392), verifica-se que foram constatadas, notadamente, as seguintes impropriedades: **a)** houve o desligamento dos hodômetros de todos os veículos da frota municipal, porque as notas não batiam com os hodômetros e o sistema bloqueava os abastecimentos lançados, fato que, conforme mencionado, fora reconhecido pelo próprio Sr. Naildon da Silva Pereira, Controlador da Frota em sua oitiva às fls. 225/228 do ID 184392; **b)** foi repassado, pela municipalidade, o valor de R\$ 20.000,00 a mais do que o devido²⁶ à distribuidora de combustível Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Posto Portal Cacaulândia), a título de pagamento por um dívida com ela contraída pela empresa de transporte escolar Jarú Transportes Ltda. que prestava serviços à municipalidade²⁷; **c)** a maquineta que operacionaliza o

²⁴ Srs. Dione de Jesus Vieira, Vanderlei Afonso, Rony Castro da Silva, José Antônio B. Avancini, Cleir de Jesus Vieira, Ailton Beijo, Fabiano Camilo do Carmo, Gesiel Rodrigues Pereira, Creosvaldo Bento Vieira, Renir Valdeci de Souza e Fábio Dutra de Oliveira (fls. 202/224 do ID 184392).

²⁵ Fls. 225/228 do ID 184392.

²⁶ O repasse a maior foi ancorado em adulteração de relatório de combustível assim discriminada no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 e fls. 02/18 do ID 184392): *“Na segunda quinzena do mês de outubro de 2014, houve adulteração do relatório sintético de consumo da Secretaria Municipal de Educação, emitido pelo Diretor de Controle de Frota Naildo da Silva Pereira em que a quantidade consumida foi de 5.398,44 litros de Óleo Diesel e 438,62 litros de Gasolina, no montante de R\$ 16.833,01 (Dezesseis mil oitocentos e trinta e três reais e um centavos) e o relatório Adulterado, a quantidade consumida era de 12.400 litros de Óleo Diesel e 438,62 litros de Gasolina, no montante de R\$ 36.787,45 (Trinta e seis mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).”*

²⁷ A razão pela qual o Município de Cacaulândia não podia efetuar o pagamento diretamente à Empresa Jarú Transportes Escolar (representada pelo Sr. Jacson Pereira Melo) encontra-se apontada também no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 e fls. 02/18 do ID 184392): *“Ressalte-se que a Empresa Jarú Transportes Ltda estava com o processo de pagamento suspenso pela Prefeitura porque além de não conter certidões negativas válidas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

abastecimento através dos cartões, apresentava uma falha funcional, pois quando os abastecimentos excediam a 1000 litros, a maquineta automaticamente duplicava, gerando uma diferença no valor de R\$ 12.353,58²⁹; **d)** fora constatada a ocorrência de abastecimentos duplicados, além dos já mencionados, realizados no mesmo dia, hora, veículo, motorista e valor no sistema operacional do posto (maquineta POS SERIAL 528922859) resultando em uma diferença de R\$ 11.336.84³⁰; e **e)** alteração, pelo Sr. Naildon da Silva Pereira, então Diretor de Frota, da capacidade dos tanques de combustível de vários veículos do município³¹.

Havia manifestação da Justiça do Trabalho sobre a possibilidade de retenção de valores em razão de ações trabalhistas e como não sendo suficiente todo o descrito, houve ainda a grosseira falsificação documental envolvendo a certidão negativa do TRT 14ª Região, conforme anexo.”

²⁸ Inclusive, em oitava, a Sra. Jeane Kátia da Silva Andrade, representante da distribuidora de combustível Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP, comprometeu-se a comprovar o pagamento a maior, a origem da dívida com ela contraída pela Empresa Jarú Transportes Ltda. e que devolveria o valor de R\$ 20.000,00, diante de configuração de dano ao erário (fl. 46 do ID 491144), devolução efetuada conforme Guia de Recolhimento Municipal n. 2051/2051, datada de 04.05.2015 (fls. 115/119 do ID 201777).

²⁹ Conforme o Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 e fls. 02/18 do ID 184392), “*Em razão da mencionada falha técnica apurou-se a diferença de R\$ 12.353,58 (Doze mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) nos pagamentos.*”. Em relação a essa irregularidade, a empresa responsável pelo sistema de abastecimento – Empresa Pública Serviços Ltda. – informou: “*(...) através da nota técnica, onde comunica esta Prefeitura sobre falha detectada no processamento de 04 (quatro) abastecimentos realizados diretamente no fornecedor (posto de combustível Lincoln de Oliveira Mustafa filho - EPP) através do terminal POS (point of service – maquineta de cartão) serial 528922859, para o Veículo denominado “TANQUE MÓVEL - (MELOSA)”. Informa que a vulnerabilidade já foi identificada e corrigida no software embarcado no POS, e que tinha como causa, problemas com a formatação do dígito separador de milhar, ou seja, o ponto, que para o formato americano (local de fabricação do hardware) é separador decimal, e por conta disto, não reconhecia como completamente autorizado a primeira solicitação e a repetia por uma única vez desconsiderando a quantidade retomada no formato brasileiro, o que ocasionou o registro em duplicidade, documento em anexo.*”.

³⁰ Que somado ao valor de R\$ 12.353,58 (duplicidade por falha no sistema de abastecimento), resulta no importe de R\$ 23.690,44, mencionado no Relatório Técnico Final ID 836674.

³¹ Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144): “*Conforme exposto acima, passamos a descrever algumas alterações gritantes: a) Moto Yamaha XTZ, código 44, placa NDN0252, com capacidade de tanque de combustível de 11 (onze) litros, foi alterado para capacidade de tanque de 44 (quarenta e quatro) litros; b) Moto serra, código 82, com capacidade de tanque de combustível de 1 (um) litros, foi alterado para capacidade de tanque de 70 (setenta) litros. c) PÁ CARREGADEIRA FR 120.2 / FIATALLIS, código 65, com capacidade de tanque de combustível de 165 (cento e sessenta e cinco) litros, foi alterado para capacidade de tanque de 200 (Duzentos) litros; d) CAMINHAO CAÇAMBA FUSCÃO / VW 2-1.220, Placa NB02697, código 60, com capacidade de tanque de combustível de 220 (duzentos e vinte) litros, foi alterado para capacidade de tanque de 240 (Duzentos e quarenta) litros; e) ÔNIBUS ESCOLAR, placa CBS2258, código 23, com capacidade de tanque de combustível de 183 (cento e oitenta e três) litros, foi alterado para capacidade de tanque de 200 (Duzentos) litros; f) ÔNIBUS / IVECO CITY CLASS, Placa OHL9219, código 98, com capacidade de tanque de combustível de 85 (oitenta e cinco) litros, foi alterado para capacidade de tanque de 150 (cento e cinquenta) litros.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Também no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 fls. 02/18 do ID 184392), a Controladora-Geral recomendou ao Sr. Edmar Ribeiro Amorim, então Prefeito Municipal, dentre outras medidas, a abertura de processos administrativos para apuração precisa dos fatos e responsabilização dos envolvidos e a notificação da Empresa Pública Serviços Ltda. para a melhoria do sistema de controle de abastecimento, bem como o encaminhamento da documentação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual, consignando, finalmente, que tais fatos, no que refere à responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo, estariam sendo apurados na Câmara Municipal em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Diante das irregularidades, conforme noticiado pela Sra. Jeanne Gomes dos Santos, naquela mesma oportunidade, foram suspensos todos os pagamentos às empresas envolvidas, a fim de evitar novos danos ao erário, como observado do Ofício n. 002/CGM/2015, de 17.04.2018 (fl. 100 do ID 184392).

Encaminhada toda a documentação produzida pela Controladoria-Geral de Cacaulândia – em procedimento, conforme mencionado, capitaneado pela então Controladora-Geral Jeanne Gomes dos Santos – à então Secretaria Regional de Controle Externo no município de Ariquemes, a manifestação foi pela instauração de TCE perante a municipalidade para apuração dos fatos (Despacho n. 23/2015, ID 201777).

Consigna-se que também aportara junto à Secretaria Regional de Controle Externo no município de Ariquemes o Ofício n. 040/CMC/GP/2015, de 30.04.2015³², da Câmara Municipal de Cacaulândia, remetendo cópia de denúncia formulada pelo Sr. Naildon da Silva Pereira (fl. 02 do ID 178714) que, naquela oportunidade, já havia sido exonerado no cargo de Diretor de Frota, noticiando

³² Protocolo n. 05332/15, fl. 01 do ID 178714 inserto no Processo n. 3186/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

alterações no sistema de controle e gestão de frotas “(...) para serem levantados a quantia de 20.000,00 (vinte mil reais), pagos ao Portal Posto e repassados a um terceiro, supostamente a (empresa de ônibus terceirizada de Transporte Escolar) (...)”.

Inclusive, após diligência da Unidade Técnica é que foi encaminhado o Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 fls. 02/18 do ID 184392), seguindo-se, a partir daí a determinação da Corte de Contas substancializada na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00164/15 (ID 209706) que determinou a instauração de tomada de contas especial perante a Prefeitura Municipal de Cacaulândia.

Cabe registrar, ainda, que malgrado tenham sido apontadas tanto no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 e fls. 02/18 do ID 184392), como no Relatório Final da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (Protocolo n. 11236/17, ID 491041) as várias irregularidades em sua maioria mencionadas linhas volvidas³³, na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386), o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, circunscreveu – o que será acompanhado por este MPC – a responsabilização dos agentes públicos quanto a dois fatos: **a)** pagamento a maior a fornecedor de combustível devido a duplicidade em abastecimento; e **b)** lançamentos forjados realizados por meio de manipulação do controle de frota e abastecimento.³⁴

³³ Em síntese: **a)** lançamentos forjados realizados por meio de manipulação do controle de frota e abastecimentos; **b)** pagamento a maior a fornecedor de combustível devido a duplicidade em abastecimentos; **c)** desativação de hodômetros/horímetros, comprometendo funções essenciais ao controle informatizado; **d)** estorno de lançamentos de consumo de combustível realizado no período de 01 a 20 de janeiro de 2015 e lançados em 24 a 27 de janeiro de 2015; **e)** alteração de capacidade de tanque de combustível; e **f)** inserção no sistema de controle de consumo e abastecimento do consumo de combustível em veículo particular.

³⁴ Mesmo porque as irregularidades como a desativação de hodômetros e a alteração de capacidade de tanque de combustível foram subterfúgios utilizados para que fosse possível o lançamento forjado no sistema de controle, subsumindo-se, assim, em irregularidades-meio que acabam por ser absorvidas pela irregularidade-fim, sob os auspícios do *princípio da consunção*, o que não significa que serão desprezadas do contexto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Especificamente em relação ao pagamento a maior a fornecedor de combustível por duplicidade em abastecimento, acompanhando o valor indicado no quadro de fl. 22 do ID 491041, pertinente ao Relatório Final da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (Protocolo n. 11236/17, ID 491041), apontou o magistrado de contas como dano o montante de R\$ 1.128,01, valor que diverge daquele apurado pela Controladoria-Geral no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 e fls. 02/18 do ID 184392) no importe de R\$ 23.690,44, valor esse que, inclusive, é o verificado na análise da documentação contida às fls. 57/110 do ID 491144, correspondente às fls. 59/109 da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016.

Ou seja, ao que tudo indica, houvera no Relatório Final da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (Protocolo n. 11236/17, ID 491041), quanto ao valor do dano decorrente dos pagamentos em duplicidade, equívoco, pois do exame das folhas no próprio relatório referenciadas, conclui-se que o dano seria no importe de R\$ 23.690,44.

A seguir o quadro que foi considerado pelo Conselheiro Relator, do qual consta o valor de R\$ 1.128,01, ao que tudo indica, equivocadamente estabelecido, porque, como mencionado, os documentos de fls. 59/109 (correspondente às fls. 57/110 do ID 491144), apresentam um dano no valor de R\$ 23.690,44:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.2- Das duplicações conforme fls 59-109 do processo:

3.1.1- SECRETARIA DE SAÚDE:

RESPONSÁVEIS PELO DANO	Maxuel Falcão Metzker, Ex secretário de Saúde Naildon Pereira da Silva, Ex Diretor de Frotas, Rosilene Moura de Souza, Ex Coordenadora Geral Jeanne Gomes dos Santos, Ex Controladora Geral Edmar Ribeiro Amorim, Ex Prefeito Municipal Posto Lincoln de Oliveira Mustafá Filho			
ORIGEM DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO	PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO	
			Data Inicial	Data Final
Pagamentos a maior a fornecedor de combustíveis devido em duplicidade em abastecimentos.	R\$1.128,01	R\$ 1.963,57	29/10/2013	10/08/2017
TOTAL:	R\$1.128,01	R\$ 1.963,57		

Assim sendo, tendo em vista que os elementos indiciários apontam para situação mais gravosa aos responsáveis, em razão da majoração do montante do dano ao erário perscrutado, imprescindível que se promova nova citação daqueles, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República).

Nada obstante a necessidade de nova oitiva que será ao final requerida, necessário que se avance no exame dos argumentos de defesa já apresentados, de modo a verificar se são suficientes para afastar, ainda que parcialmente, as irregularidades apontadas, bem como se são aptos a modificar a matriz de responsabilização definida pela relatoria.

2.1. DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AOS SRS. EDMAR RIBEIRO AMORIM, MAXSUEL FALCÃO METZKER, HERLAN MONTEIRO GAMBARINI, CLEONICE APARECIDA VALÉRIO, ADAILTON LUZ DE SOUZA, MOACIR DRESCH E DANIEL DA SILVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao Sr. Edmar Ribeiro Amorim, Ex-Prefeito do Município de Cacaulândia, foram atribuídas as irregularidades insertas nos Itens *a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1, g.1, h.1, i.1, j.1, k.1, l.1* e *m.1* da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386). Devidamente citado por meio do Mandado de Citação n. 024/2018/DP-DPJ (AR ID 611837), apresentou a peça defensiva protocolizada sob o n. 08562/18 (ID 652881).

Ao Sr. Maxsuel Falcão Metzker, Ex-Secretário Municipal de Saúde, foram atribuídas as irregularidades insertas nos Itens *a.1* e *i.1* da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386). Devidamente citado por meio do Mandado de Citação n. 025/2018/DP-SPJ (ID 607649), deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para apresentação de defesa, conforme a Certidão Técnica ID 654566.

Ao Sr. Herlan Monteiro Gambarini, Ex-Secretário Municipal de Educação, foram atribuídas as irregularidades insertas nos Itens *b.1* e *j.1* da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386). Devidamente citado por meio do Mandado de Citação n. 030/2018/DP-SPJ (ID 613914), deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para apresentação de defesa, conforme a Certidão Técnica ID 654566.

À Sra. Cleonice Aparecida Valério, Ex-Secretária Municipal de Ação Social, fora atribuída a irregularidade inserta no Item *c.1* da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386). Devidamente citada por meio do Mandado de Citação n. 031/2018/DP-DPJ (AR ID 605183), apresentou a peça defensiva protocolizada sob o n. 7746/18 (ID 637377).

Ao Sr. Adailton Luz de Souza, Ex-Secretário Municipal de Ação Social, fora atribuída a irregularidade inserta no Itens *d.1* da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386). Devidamente citado por meio do Mandado de Citação n. 032/2018/DP-DPJ (AR ID 605183), apresentou a petição protocolizada sob o n. 07009/18 (ID 628145), por meio da qual ressaltou que, “(...) *mesmo não havendo culpabilidade na ilicitude do evento praticado, efetuei o pagamento integral da dívida*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(...) com valores atualizados.". Instruiu o seu petitório com a Guia de Recolhimento no valor de R\$ 1.043,07 e o comprovante do pagamento.

Ao Sr. Moacir Dresch, Ex-Secretário Municipal de Obras, foram atribuídas as irregularidades insertas nos Itens *e.1* e *k.1* da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386). Devidamente citado por meio do Mandado de Citação n. 033/2018/DP-DPJ (AR ID 611979), apresentou a peça defensiva protocolizada sob o n. 08563/18 (ID 652813).

Ao Sr. Daniel da Silva, Ex-Secretário Municipal de Obras, fora atribuída a irregularidade inserta no Item *f.1* da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 58138). Devidamente citado por meio do Mandado de Citação n. 034/2018/DP-DPJ (AR ID 620738), apresentou a peça defensiva protocolizada sob o n. 08561/18 (ID 652811).

Com exceção do Sr. Edmar Ribeiro Amorim, então Prefeito Municipal de Cacaulândia, todos os demais responsáveis acima epigrafados ocuparam cargos de secretários municipais e por isso foram também arrolados como responsáveis tanto pela irregularidade relativa aos pagamentos em duplicidade, quanto pela referente aos lançamentos forjados.

Sem maiores delongas, todavia, entende este Órgão Ministerial que devem ser afastadas as responsabilidades atribuídas àqueles agentes públicos porque, malgrado ocupassem os cargos de secretários municipais e o Sr. Edmar Ribeiro Amorim o de Prefeito Municipal, nesse último caso, inclusive, na condição de ordenador de despesa, não há nos autos elementos a demonstrar que tinham eles efetiva ciência das irregularidades em voga, mesmo porque se sabe que os processos administrativos são em regra instruídos nos setores primevos, para só então chegarem ao ápice da cadeia administrativa e, no caso dos autos, eram instruídos no setor de controle de frota, para só então chegarem até os responsáveis mencionados, de forma que, portanto, se houve falha na regularidade das liquidações, deveu-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sobretudo à incúria dos servidores das fases iniciais, como será demonstrado linhas a frente.

Sobre a matéria, bem obtemperou a Equipe Técnica do TCE/RO, no Relatório ID 836674:

49. Depreende-se dos autos que os abastecimentos eram gerenciados por sistema eletrônico, e todas as transações realizadas por meio de senha, sendo o Senhor Naildon Pereira o responsável pela senha e gerenciamento dos abastecimentos de toda a frota de veículos da municipalidade.

50. Nesse passo, a comissão atribuiu responsabilidade solidária a Naildon Pereira aos Senhores: Jeanne Gomes dos Santos, Ex-Controladora Geral, por emitir parecer favorável aos pagamentos das notas fiscais; Rosilene Moura de Souza, Ex-Secretária Municipal de Coordenação Geral, devido a Direção de Frotas estar subordinada a sua Secretaria e ter certificado a entrega do combustível; Herlam Monteiro Gambarini, Ex-Secretário de Educação, por ter certificado a entrega de combustível; Maxuel Falcão Metzker, Ex-Secretário de Saúde, por ter certificado a entrega de combustível; Moacir Dresh, Ex-Secretário de Obras, por ter certificado a entrega de combustível; Edmar Riberio Amorim, Ex-Prefeito Municipal, por ingerência no corpo administrativo da prefeitura; Posto Lincoln de Oliveira Mustafá Filho, tendo em vista que possuía controle dos abastecimentos e que notoriamente teria condições de apurar as diferenças recebidas a maior.

51. Os defendentes apresentaram suas razões de defesa, a exceção dos senhores Herlam Monteiro Gambarini, Maxsuel Falcão e Naildon da Silva Pereira, conforme disposto no quadro 1 deste relatório.

52. Pois bem, vigora no ordenamento jurídico pátrio a teoria da responsabilização subjetiva dos agentes públicos, nesse sentido para a caracterização da responsabilidade do gestor necessário se faz a indicação da conduta comissiva ou omissiva e antijurídica, a existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual, do nexos de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada, o dolo ou culpa, bem como a culpabilidade do agente.

53. Nesse sentido, dispõe o art. 80, §2º [do Decreto lei n. 200/07]: *“O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

54. De igual, a Lei 13.655/18, que acrescentou os artigos 20 a 30 à Lei de introdução às normas de direito brasileiro (LINDB), em seu art. 28³⁵ trouxe a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público apenas atos praticados como dolo ou erro grosseiro.

55. Regulamentando os artigos de 20 a 30 da citada Lei, o Decreto n. 9.830 de 10 de junho de 2019, em seu art. 12 ao regulamentar a responsabilização por erro grosseiro, definiu os parâmetros para a definição do que seria este instituto jurídico, conforme abaixo transcrito:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

56. Assim, considerando que no presente caso trata-se de sistema eletrônico de abastecimento de combustível, gerenciado por setor próprio sendo os abastecimentos realizados por meio de requisições eletrônicas, e que os Secretários apenas atestavam as notas fiscais emitidas com base nos produzidos pelo sistema, torna-se inviável atribuir responsabilidades a estes por atos praticados única e exclusivamente por quem tinha o controle e operacionalização do sistema de abastecimento.

³⁵ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

57. Logo, considerando que as duplicidades de abastecimento foram praticadas no âmbito do setor de controle de frotas e abastecimentos, e que não há comprovação de conivência dos gestores indicados como responsáveis solidários, forçoso atribuir a responsabilidade pelo dano causado apenas ao senhor Naildon da Silva Pereira, Ex-Diretor de Frota, responsável pela operacionalização do sistema de abastecimento de abastecimento de combustível e da Pessoa Jurídica Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA-EPP, pelo recebimento indevido dos valores duplicados.

58. Ante o exposto, esta unidade técnica opina que seja afastada a responsabilidade dos senhores: Jeanne Gomes dos Santos, Ex-Controladora Geral, por emitir parecer favorável aos pagamentos das notas fiscais; Rosilene Moura de Souza, Ex-Secretária Municipal de Coordenação Geral, devido a Direção de Frotas estar subordinada a sua Secretaria e ter certificado a entrega do combustível; Herlam Monteiro Gambarini, Ex-Secretário de Educação, por ter certificado a entrega de combustível; Maxuel Falcão Metzker, Ex-Secretário de Saúde, por ter certificado a entrega de combustível; Moacir Dresh, Ex-Secretário de Obras, por ter certificado a entrega de combustível; Edmar Riberio Amorim, Ex-Prefeito Municipal, por ingerência no corpo administrativo da prefeitura.

No que se refere ao Sr. Herlan Monteiro Gambarini, Ex-Secretário de Educação, é bem verdade que consta na oitiva do Sr. Naildon da Silva Pereira, Diretor da Frota, perante a Controladora-Geral Jeanne Gomes dos Santos, às fls. 56/59 do ID 201777³⁶, que teria sido ele o mandante do lançamento a maior no consumo de combustível no valor de R\$ 20.000,00 para ao final beneficiar a Empresa de Transportes Jaru Ltda.-ME, diante da impossibilidade de o município realizar pagamentos diretamente à empresa de transporte³⁷, por meio do repasse desse numerário à Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Portal Posto Cacaulândia).

³⁶ Inseto no Processo n. 3186/2015.

³⁷ Conforme já consignado neste parecer, o Município de Cacaulândia não podia efetuar o pagamento diretamente à Empresa Jaru Transportes Escolar (representada pelo Sr. Jacson Pereira Melo) porque além de a empresa não ostentar certidões negativas válidas, havia pronunciamento da Justiça do Trabalho sobre a possibilidade de retenção de valores em razão de ações trabalhistas e, finalmente, em razão de uma possível falsificação documental envolvendo a certidão negativa do TRT 14ª Região (Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 e fls. 02/18 do ID 184392).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, tal alegação – de que a ordem partira efetivamente do Sr. Herlan Monteiro Gambarini – encontra-se apartada de maiores elementos a lhe conferir sustentáculo, razão pela qual também o afastamento da responsabilidade atribuída àquele agente público é a medida mais ajustada ao caso, não se podendo olvidar que o referido numerário fora devolvido ao erário pela Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Portal Posto Cacaulândia), conforme a Guia de Recolhimento Municipal n. 2051/2051, datada de 04.05.2015 (fls. 115/119 do ID 201777).

Por outro lado, em relação ao Sr. Edmar Ribeiro Amorim, Ex-Prefeito Municipal, de fato, consta dos autos notícia de que teria autorizado abastecimento de veículos da frota da Prefeitura Municipal de Cacaulândia em seu nome, efetuando, inclusive, às suas próprias expensas, o pagamento por tais abastecimentos, que somaram o montante de R\$ 4.745,37.

Entretanto, acerca do assunto, asseverou o então Chefe do Executivo que tais procedimentos foram realizados *“(...) porque não tinha empenho e estávamos de recesso e foram pagas do meu bolso junto com a conta da fazenda.”* (Termo de Oitiva à fl. 64 do ID 201777).

Não obstante substancializar aquele procedimento impropriedade, trata-se de irregularidade que não ensejou, pelo menos do que se depreende dos autos, dano ao erário, sendo passível, portanto, de ser mitigada com fulcro nos *princípios da seletividade e da racionalidade administrativa*, a despeito da odiosa prática patrimonialista de misturar os patrimônios público com o privado – ainda que a favor do primeiro – conduta de há muito rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, devem ser afastadas as responsabilidades atribuídas pela Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386), aos Srs.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Edmar Ribeiro Amorim, Maxsuel Falcão Metzker, Herlan Monteiro Gambarini, Cleonice Aparecida Valério, Adailton Luz de Souza³⁸, Moacir Dresch e Daniel da Silva.

2.2. DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AOS SRS. UANDERSON SILVA DE OLIVEIRA, ROSILENE MOURA DE SOUZA E JEANNE GOMES DOS SANTOS.

Ao Sr. Uanderson Silva de Oliveira, Ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, fora atribuída a irregularidade inserta no Item *g.1* da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386). Devidamente citado por meio do Mandado de Citação n. 065/2018/DP-DPJ (ID 619980), apresentou a peça defensiva protocolizada sob o n. 08564/18 (ID 652816).

Malgrado tenha o Sr. Uanderson Silva de Oliveira sido apontado também como responsável pela irregularidade inscrita no Item *g.1* da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386), da leitura do Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 e fls. 02/18 do ID 184392), do Relatório Parcial da Comissão de Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (ID 491147) e do Relatório Final da mesma TCE (Protocolo n. 11236/17, ID 491041), não se observa de forma concreta a razão pela qual referida pecha lhe fora atribuída, tampouco os atos que tenham sido por ele perpetrados.

O seu nome encontra-se elencado somente no quadro contido no Item 3.1.5 do Relatório Final da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (Protocolo n. 11236/17, ID 491041) que subsidiou a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386), na qual foram definidas as responsabilidades.

³⁸ Consoante mencionado neste opinativo, o Sr. Adailton Luz de Souza, Ex-Secretário Municipal de Ação Social, após sua citação pelo TCE/RO, recolheu aos cofres do Município de Cacaulândia o valor de R\$ 1.043,07 relativo ao dano indicado no Item *d.1* da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386), com valor originário de R\$ 864,72. Acaso confirmado o afastamento da responsabilidade do agente público por esse Sodalício, deverá ele adotar as medidas que entender cabíveis para efeitos de repetição de indébito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, faz-se mister o afastamento da responsabilidade atribuída ao Sr. Uanderson Silva de Oliveira.

Por outro lado, à Sra. Rosilene Rodrigues de Moura, Ex-Secretária de Coordenação-Geral, foram atribuídas as irregularidades insertas nos Itens *a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1, g.1, h.1, i.1, j.1, k.1, l.1* e *m.1* da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386). Devidamente citada por meio do Mandado de Citação n. 027/2018/DP-DPJ (AR ID 598149), apresentou a peça defensiva protocolizada sob o n. 08565/18 (ID 652807).

Infere-se que a Sra. Rosilene Rodrigues de Moura foi arrolada como responsável por todas as irregularidades, quer as referentes aos pagamentos em duplicidade, quer as atinentes aos lançamentos forjados no sistema de controle de combustível, sobretudo em razão de exercer ela o cargo de Secretária Municipal da Coordenação Geral, sob a qual se encontrava subordinada a Direção de Frotas e também porque certificou a entrega de combustível relativa à sua secretaria.

Em que pese a Sra. Rosilene Rodrigues de Moura tenha ocupado o cargo de secretária municipal, entende o MPC que não lhe pode ser aplicado o mesmo entendimento propugnado em relação aos seus pares, a respeito de cujas responsabilidades manifestou-se o MPC pelo afastamento.

Não se pode olvidar que o setor de Direção de Frotas estava subordinado à secretaria de titularidade da Defendente e que tantas eram as irregularidades praticadas sob sua alçada que ou ela tinha conhecimento das impropriedades, sendo com elas conivente, ou negligenciou no seu dever de fiscalizar, subsumindo-se, assim, em culpa *in vigilando*, em manifesto comportamento omissivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Há, ainda, somado ao mencionado no parágrafo anterior, notícia³⁹ de que a Sra. Rosilene Rodrigues de Moura teria também determinado o repasse a maior no valor de R\$ 20.000,00 à Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Posto Portal Cacaulândia) para beneficiar a empresa de transporte escolar Jaru Transportes Ltda., o que indica que ela tinha ingerência direta no setor de Direção de Frotas.

Destarte, o afastamento da responsabilidade da Sra. Rosilene Rodrigues de Moura, no presente momento, não se mostra adequada, deixando o MPC de analisar de forma exauriente as razões de defesa do petição protocolizado sob o n. 08565/18 (ID 652807) quando do aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa, medida que se faz necessária como será adiante demonstrado.

Finalmente, em relação à Sra. Jeanne Gomes dos Santos, Ex-Controladora Geral, foram atribuídas as irregularidades insertas nos Itens *a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1, g.1, h.1, i.1, j.1, k.1, l.1* e *m.1* da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386). Devidamente citada por meio do Mandado de Citação n. 028/2018/DP-DPJ (AR ID 611837), apresentou a peça defensiva protocolizada sob o n. 08566/18 (ID 652838).

À semelhança do ocorrido com a Sra. Rosilene Rodrigues de Moura, à Sra. Jeanne Gomes dos Santos foi atribuída responsabilidade por todas as irregularidades apuradas em razão de ter ela ocupado o cargo de Controladora Geral e que, portanto, deveria ter notado as impropriedades e, sobretudo, não emitido parecer favorável para o pagamento das notas fiscais que instruíam os processos administrativos que lhe chegavam às mãos.

Contudo, entende o MPC que deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Jeanne Gomes dos Santos porque, na condição de Controladora Geral, apesar de ter emitido parecer favorável em procedimentos

³⁹ Termo de Oitiva do Sr. Naildon da Silva Pereira às fls. 56/59 do ID 201777.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

administrativos relacionados aos gastos de combustível, quando percebeu os indícios de irregularidade conduziu bem instruído processo administrativo perante a Controladoria-Geral com vasta documentação, além de ter convocado para oitiva os ocupantes do cargo de motorista, o próprio Sr. Naildon da Silva Pereira, Diretor de Frotas, secretários estaduais e a representante da Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Posto Portal Cacaulândia).

Aliás, foi por iniciativa da Sra. Jeanne Gomes dos Santos que a Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Posto Portal Cacaulândia) efetuou a devolução do valor de R\$ 20.000,00, devidamente atualizado, que havia sido repassado para benefício da empresa de transporte escolar Jarú Transportes Ltda.

No Despacho n. 23/2015 (ID 201777), inserto no Processo n. 3186/2015, o então Secretário Regional de Controle Externo em Ariquemes, Edson Espírito Santo Sena, já havia registrado a conduta proativa da Sra. Jeanne Gomes dos Santos:

“Outro aspecto a merecer destaque, inicialmente, reside no fato de que se observa, até aqui, que andou bem a responsável pela unidade de controle interno, no caso vertente, ao adotar a iniciativa de apurar os fatos a que teve conhecimento, por meio de auditoria, valendo-se de análise documental e oitivas dos envolvidos, como elemento de suporte probatório, com que alcançou resultados efetivos no sentido de reparar o erário (com a devolução dos já citados R\$ 20.000,00), além de propugnar por medidas de cautela como a suspensão de pagamentos ao fornecedor de combustível, ainda no curso dos levantamentos, além de diversas providências consignadas ao final dos trabalhos de auditoria.”

Toda a documentação angariada pela Sra. Jeanne Gomes dos Santos na Auditoria n. 001/CGM/2015 serviu de suporte para a Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, em sintonia com a Equipe Técnica do TCE/RO que, no Relatório ID 836674, já havia propugnado pela medida, manifesta-se o MPC pelo afastamento da responsabilidade irrogada à Sra. Jeanne Gomes dos Santos.

Dessa maneira, em síntese, no entendimento do MPC, devem ser afastadas as responsabilidades atribuídas ao Sr. Uanderson Silva de Oliveira e à Sra. Jeanne Gomes dos Santos, mantendo-se, todavia, a atribuída à Sra. Rosilene Rodrigues de Moura, pelo menos no atual estágio processual.

2.3. DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO SR. NAILDON DA SILVA PEREIRA E À EMPRESA LINCOLN DE OLIVEIRA MUSTAFÁ FILHO – EPP (POSTO PORTAL CACAULÂNDIA).

Ao Sr. Naildon da Silva Pereira, Diretor de Frotas, foram atribuídas as irregularidades insertas nos Itens *a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1, g.1, h.1, i.1, j.1, k.1, l.1* e *m.1* da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0076/2018 (ID 581386). Devidamente citado por meio do Mandado de Citação n. 026/2018/DP-DPJ (AR ID 599206), deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para apresentação de defesa, conforme a Certidão Técnica ID 654566.

Diante de tudo o que já fora delineado neste opinativo, desnecessárias maiores considerações quanto à responsabilidade do Sr. Naildon da Silva Pereira pelas irregularidades apuradas nos autos, cabendo salientar que a circunstância de ter ele realizado denúncia perante a Câmara Municipal de Cacaulândia, encaminhada à então Secretaria Regional de Ariquemes, não o isenta de responder pelas condutas perniciosas por ele praticadas, mesmo porque, ao que tudo indica, ele só teria levado os fatos ao conhecimento da Casa de Leis após ter sido exonerado do cargo (Denúncia de fl. 02 do ID 178714).

Quanto às teses suscitadas pelo Defendente no petitório ID 599206 (Protocolo n. 08566/18), à semelhança do consignado quando da análise da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilidade da Sra. Rosilene Rodrigues de Moura, deixará o MPC para realizar o seu exame quando do aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa, medida que se mostra inafastável, como demonstrado no próximo tópico.

Modo igual, não há como afastar de plano a pecha atribuída à Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Posto Portal Cacaulândia) pelos recebimentos indevidos decorrentes dos pagamentos em duplicidade (fls. 57/110 do ID 491144 e fls. 63/93 do ID 491147) e dos lançamentos forjados (fls. 94/141 do ID 491147), não elidindo a responsabilidade o fato de ter ela efetuado a devolução do valor de R\$ 20.000,00 que lhe havia sido repassado para beneficiar a empresa de transporte escolar Jarú Transportes Ltda., devendo esse numerário, ao final, ser abatido do montante total do dano eventualmente imputado, uma vez que há informação de que esse valor estaria incluído no dano apurado de R\$ 70.958,30 (fls. 146/151 do ID 491147).

Assim sendo, propugna-se pela continuidade da apuração da responsabilidade atribuída ao Sr. Naildon da Silva Pereira, então Diretor de Frotas, e à Empresa Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Posto Portal Cacaulândia).

2.4. DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Afastadas as reponsabilidades dos demais agentes envolvidos, mantidas somente as responsabilidades atribuídas aos Srs. Rosilene Rodrigues de Moura, Ex-Secretária da Secretaria de Coordenação Geral, Naildon da Silva Pereira, Ex-Diretor de Frotas, e da Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Posto Portal Cacaulândia), faz-se necessário um aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Primeiro, porque se observa que o Processo n. 3186/2015, processo originário no qual foi proferida a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00164/15 (ID 209706) que determinou a instauração de TCE e no qual se vê também acostada vasta documentação acerca do caso, não se encontra apenso aos presentes autos, medida pela qual ora se propugna.

E, segundo, porque, conforme asseverado no introito desta manifestação, especificamente em relação ao repasse a maior a fornecedor de combustível devido a pagamentos em duplicidade, acompanhando o valor indicado no quadro de fl. 22 do ID 491041, pertinente ao Relatório Final da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (Protocolo n. 11236/17, ID 491041), apontou o TCE/RO como dano o montante de R\$ 1.128,01, valor que diverge daquele apurado pela Controladoria-Geral no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 e fls. 02/18 do ID 184392) no importe de R\$ 23.690,44, montante esse que, inclusive, é o verificado na análise da documentação contida às fls. 57/110 do ID 491144, correspondente às fls. 59/109 da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016.

Ou seja, ao que tudo indica, houvera equívoco no Relatório Final da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (Protocolo n. 11236/17, ID 491041), quanto ao valor do dano decorrente dos pagamentos em duplicidade, pois do exame das folhas no próprio relatório referenciadas, infere-se que o dano seria no importe de R\$ 23.690,44.

E não se pode falar que se trata de mero erro material passível de simples correção sem a concessão de novel oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, porque a totalidade do valor é resultado da soma de vários abastecimentos que teriam sido computados de forma duplicada, fatos diversos e estranhos entre si, razão pela qual nova citação dos responsáveis – Srs. Rosilene Rodrigues de Moura, então Secretária da Secretaria de Coordenação-Geral,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Naildon da Silva Pereira, então Diretor de Frotas, e da Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Posto Portal Cacaulândia) – é medida que se impõe.

Assim, entende o MPC que, após o apensamento do Processo n. 3186/2015 ao presente feito, necessária a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. ROSILENE RODRIGUES DE MOURA, EX-SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO-GERAL, E NAILDON DA SILVA PEREIRA, EX-DIRETOR DE FROTAS:

- a) **infringência aos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964**, em face da irregular liquidação das despesas relativas à Secretaria Municipal de Saúde de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor de **R\$ 8.673,98 (oito mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos)**, a ser atualizado quando do recolhimento aos cofres municipais (Item a.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386)
- b) **infringência aos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964**, em face da irregular liquidação das despesas relativas à Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor de **R\$ 20.892.21 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos)**, a ser atualizado quando do recolhimento aos cofres municipais (Item b.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386);
- c) **infringência aos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964**, em face da irregular liquidação das despesas relativas à Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Cacaulândia, no período



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de 16.09.2014 a 11.11.2014, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor de **R\$ 579,60 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)**, a ser atualizado quando do recolhimento aos cofres municipais (Item c.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386);

- d) **infringência aos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964**, em face da irregular liquidação das despesas relativas à Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Cacaulândia, no período de 12.11.2014 a 19.03.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor de **R\$ 864,72 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, a ser atualizado quando do recolhimento aos cofres municipais (Item d.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386);
- e) **infringência aos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964**, em face da irregular liquidação das despesas relativas à Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, no período de 16.09.2014 a 27.01.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor de **R\$ 6.091,73 (seis mil noventa e um reais e setenta e três centavos)**, a ser atualizado quando do recolhimento aos cofres municipais (Item e.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386);
- f) **infringência aos artigos 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964**, em face da irregular liquidação das despesas relativas à Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, no período de 28.01.2015 a 19.03.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor de **R\$ 29.956,41 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, a ser atualizado quando do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recolhimento aos cofres municipais (Item f.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386);

- g) **infringência aos artigos 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964**, em face da irregular liquidação das despesas, no Gabinete do Prefeito do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor de **R\$ 3.066,47 (três mil e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, a ser atualizado quando do recolhimento aos cofres municipais (Item g.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386);
- h) **infringência aos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964**, em face da irregular liquidação das despesas relativas à Secretaria de Coordenação Geral do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor de **R\$ 358,41 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, a ser atualizado quando do recolhimento aos cofres municipais (Item h.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386);
- i) **infringência aos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964**, em face da irregular liquidação das despesas relativas à Secretaria Municipal de Saúde de Cacaulândia, por pagamentos a maior a fornecedor de combustíveis devido duplicidade em abastecimentos, que gerou dano ao erário no valor de **R\$ 23.690,44 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos)**, a ser atualizado quando do recolhimento aos cofres municipais (Item i.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386);
- j) **infringência aos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964**, em face da irregular liquidação das despesas relativas à Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor de **R\$ 3.378,47 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, a ser atualizado quando do recolhimento aos cofres municipais (Item j.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386);

k) **infringência aos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964**, em face da irregular liquidação das despesas relativas à Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor de **R\$ 18.710,69 (dezoito mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**, a ser atualizado quando do recolhimento aos cofres municipais (Item k.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386);

l) **infringência aos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964**, em face da irregular liquidação das despesas, no Gabinete do Prefeito do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor de **R\$ 229,10 (duzentos e vinte e nove reais e dez centavos)** a ser atualizado quando do recolhimento aos cofres municipais (Item l.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386); e

m) **infringência aos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964**, em face da irregular liquidação das despesas relativas à Secretaria de Coordenação Geral do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor de **R\$234,17 (duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos)**, a ser atualizado quando do recolhimento aos cofres municipais (Item m.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LINCOLN DE OLIVEIRA MUSTAFÁ FILHO – EPP (POSTO PORTAL CACAULÂNDIA):

- a) recebimento indevido no valor de R\$ 23.690,44, decorrente dos pagamentos dos abastecimentos em duplicidade, conforme apurado pela Controladoria-Geral no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 e fls. 02/18 do ID 184392) e verificado da análise da documentação contida às fls. 57/110 do ID 491144, correspondentes às fls. 59/109 da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 e fls. 63/93 do ID 491147) (Item i.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386);
- b) recebimento indevido no valor de R\$ 70.985,30, decorrente de lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202 conforme fls. 94/141 do ID 491147 (Itens a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1, g.1, h.1, j.1, k.1, l.1 e m.1 da Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, ID 581386)

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

I - pela REJEIÇÃO da Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa suscitada pelos Srs. Daniel da Silva, Edmar Riveiro de Amorim, Jeanne Gomes dos Santos, Moacir Dresch, Rosilene Rodrigues de Moura e Uanderson Silva de Oliveira (Item 1.1 deste opinativo);

II - pela REJEIÇÃO da Preliminar de Nulidade por Não Observância da Instrução Normativa n. 21/07/TCE-RO, também suscitada pelos Srs. Daniel da Silva, Edmar Riveiro de Amorim, Jeanne Gomes dos Santos, Moacir Dresch, Rosilene Rodrigues de Moura e Uanderson Silva de Oliveira (Item 1.2 deste opinativo);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - pela REJEIÇÃO da Preliminar de Nulidade por Inépcia da Inicial da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 suscitada pela Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Portal Posto Cacaulândia) (Item 1.3 deste opinativo);

IV - pelo AFASTAMENTO da responsabilidade irrogada aos Srs. **Edmar Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito Municipal, **Maxsuel Falcão Metzker**, Ex-Secretário de Saúde, **Herlan Monteiro Gambarini**, Ex-Secretário de Educação, **Cleonice Aparecida Valério**, Ex-Secretária de Ação Social, **Adailton Luz de Souza**, Ex-Secretário de Ação Social, **Moacir Dresch**, Ex-Secretário de Obras, e **Daniel da Silva**, Ex-Secretário de Obras (Item 2.1 deste opinativo);

V - pelo AFASTAMENTO da responsabilidade irrogada aos Srs. **Uanderson Silva de Oliveira**, Ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, e **Jeanne Gomes dos Santos**, Ex-Controladora Geral (Item 2.2 deste opinativo); e

VI - pela manutenção das imputações remanescentes irrogadas aos Srs. **Rosilene Rodrigues de Moura**, Ex-Secretária de Coordenação-Geral, **Naildon da Silva Pereira**, Ex-Diretor de Frotas, e à **Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Posto Portal Cacaulândia)** que devem ser novamente citados para, querendo, apresentarem as defesas que entenderem cabíveis acerca das irregularidades delineadas no Item 2.4 deste Parecer, sob pena de nulidade processual decorrente do malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, LV, da Constituição da República.

É como opino.

Porto Velho, 13 de março de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 13 de March de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS